

**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

**MUNICÍPIO DE ARROIO DO PADRE**

**GABINETE DO PREFEITO**

**Mensagem 32/2017**

**A**

**Câmara Municipal de Vereadores**

**Senhor Presidente**

**Senhores Vereadores**

Para dar continuidade na melhor forma de organizar as atividades, de competência do município encaminho-lhes o projeto de lei 32/2017.

O projeto de lei 32/2017 tem por finalidade disciplinar, a partir da legislação competente, as atribuições a nível local do Sistema de Trânsito.

Por muito tempo a ausência da autoridade de trânsito a nível municipal vem sendo reclamada, sem que a mesma fosse constituída, fazendo com que o Arroio do Padre permanecesse um dos poucos municípios do Rio Grande do Sul a não estar ligado ao Sistema Nacional que regula o trânsito.

Diante disso, para atender a legislação federal a administração municipal está tomando todas as providências para atender as disposições legais, evitado assim transtornos maiores ou a responsabilização do município e seus gestores quanto a questão, se mantida inexistente (§ 3º, art. 1º, Lei Federal 9.503/1997).

Deste modo, conto com o apoio do Senhores na aprovação do proposto, para assim, dentro da legalidade prosseguirmos com as atividades municipais.

Sendo o que se apresentava no momento.

Atenciosamente.

Arroio do Padre, 03 de janeiro de 2017.

Leonir Aldrighi Baschi

Prefeito Municipal

***Ao Sr.***

***Rui Carlos Peter***

***Presidente da Câmara Municipal de Vereadores***

***Arroio do Padre/RS***



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

**MUNICÍPIO DE ARROIO DO PADRE**

**GABINETE DO PREFEITO**

**PROJETO DE LEI Nº 32 DE 03 DE JANEIRO DE 2017.**

Estabelece atribuições do Departamento de Trânsito e Transporte, da organização administrativa de Arroio do Padre.

**Art. 1º** A presente Lei estabelece atribuições do Departamento de Trânsito e Transporte vinculado à Secretaria Municipal de Obras, Infraestrutura, Saneamento e Trânsito e constante na estrutura administrativa do município.

**Art. 2º** O Departamento de Trânsito e Transporte será o órgão executivo de trânsito para efeitos do que determina a Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, encarregado de coordenar as ações relacionadas a circulação viária no âmbito municipal.

**Art. 3º** O Departamento de Trânsito e Transporte terá como responsável um Secretário Adjunto, nomeado pelo Prefeito Municipal, cujo titular será considerado autoridade de trânsito para todos os efeitos legais.

**Art. 4º** Compete ao Departamento de Trânsito e Transporte, no âmbito da circunscrição municipal:

1. Cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas de trânsito;
2. Planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos, de pedestres e de animais e promover o desenvolvimento da circulação e da segurança de ciclistas;
3. Implantar, manter e operar o sistema de sinalização, os dispostos e os equipamentos de controle viário;
4. Coletar dados estatístico e elaborar estudos sobre os acidentes de trânsito e suas causas;
5. Estabelecer, em conjunto com os órgãos de polícia ostensiva de trânsito, as diretrizes para o policiamento ostensivo de trânsito;
6. Executar a fiscalização de trânsito, autuar e aplicar as medidas administrativas cabíveis, por infrações de circulação, estacionamento e parada previstas na Lei nº 9503, de 23 de setembro de 1997, no exercício regular do Poder de Política de Trânsito;
7. Aplicar as penalidades de advertência por escrito e multa, por infrações de circulação, estacionamento e parada previstas na Lei nº 9503, de 23 de setembro de 1997, e descritos em atos de regulamentação do Conselho nacional de Trânsito CONTRAN, notificando os infratores e arrecadando as multas que aplicar;
8. Fiscalizar, autuar e aplicar as penalidades e medidas administrativas cabíveis relativas a infrações por excesso de peso, dimensões e lotação dos veículos bem como notificar e arrecadar as multas que aplicar;
9. Exercer o controle das obras e eventos que afetem direta ou indiretamente o sistema viário municipal aplicando as sanções cabíveis no caso da inobservância das normas e regulamentos que tratam a respeito do assunto;
10. Implantar, manter e operar sistema de estacionamento rotativo pago nas vias;
11. Arrecadar valores provenientes de estada e remoção de veículos e objetos, e escolta de veículos de carga superdimensionados ou perigosas;
12. Credenciar os serviços de escolta, fiscalizar e adotar medidas de segurança relativos aos serviços de remoção de veículos, escolta e transporte de carga individual;
13. Integrar-se a outro órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito para fins de arrecadação e compensação de multas impostas na área de sua competência, com vistas á unificação do licenciamento a simplificação e a celebridade das Transparências de veículos e de prontuários dos condutores de uma para outra unidade da Federação;
14. Implantar as medidas da Política nacional de Trânsito e do Programa Nacional de Trânsito;
15. Promover e participar de projetos e programas de educação e segurança de trânsito de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo CONTRAN;
16. Planejar e implantar medidas para redução de circulação de veículos e reorientação do tráfego, com o objetivo de diminuir a emissão global de poluentes;
17. Registrar e licenciar, na forma da legislação ciclomotores e propulsão humana e da tração animal, fiscalizando, autuando, aplicando penalidades e arrecadando multas decorrentes de infrações;
18. Conceder autorização para conduzir veículos de propulsão humana e de tração animal;
19. Articular-se como os demais órgãos do Sistema Nacional de Trânsito no Estado, sob a Coordenação do respectivo CETRAN /RS;
20. Fiscalizar o nível de emissão de poluentes e ruído produzidos pelos veículos automotores ou ela carga, de acordo com o estabelecido na legislação vigente;
21. Vistoria de veículos que necessitam de autorização especial para transitar e estabelecer os requisitos técnicos a serem observados para a circulação dos mesmos;
22. Celebrar convênios de colaboração e de delegação de atividades previstas na Lei nº 9503, de 23 de setembro de 1997, com vistas à maior eficiência e a segurança para os usuários da via.

**Art. 5º** O Município, Poder Executivo, criará a Junta Administrativa de Recursos de Infração de Trânsito - JARI, de que trata o art. 17 da Lei nº 9503, de 23 de setembro de 1997, vinculada ao Departamento de Trânsito e Transporte, prestando-lhe apoio administrativo e financeiro para o seu regular funcionamento.

**Art. 6º** As despesas decorrentes da presente Lei correrão por dotações orçamentárias próprias a serem consignadas ao orçamento municipal vigente.

**Art. 7º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Arroio do Padre, 03 de janeiro de 2017.

Visto Técnico:

Loutar Prieb

Secretário de Administração, Planejamento,

Finanças, Gestão e Tributos

Leonir Aldrighi Baschi

Prefeito Municipal